LEI N. 3.820, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido ao policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior, horário especial de trabalho mediante requerimento do interessado, dirigido ao Titular do Órgão, no qual esteja em efetivo exercício.

§ 1º. O militar estudante deverá comprovar a incompatibilidade entre os horários de aula e a jornada de trabalho, juntando o Termo de Matrícula, o Calendário Escolar e demais documentos necessários.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal de trabalho, conforme a escala que o militar for empregado.

Art. 2º. A renovação do horário especial será semestral, mediante a apresentação do aproveitamento do semestre anterior.

Art. 3º. Será concedido pelo Comandante da OPM/BM, obrigatoriamente, ao policial ou bombeiro militar, o horário especial de trabalho.

Art. 4º. Prevalecem as prioridades da atividade policial militar às situações de grave perturbação da ordem pública, estado de emergência ou calamidade pública, bem como a necessidade de mobilização de efetivo às escalas de serviço para eventos cívicos e extraordinários, que por sua magnitude imponham urgência.

Art. 5º. Ficam permitidas as mudanças nas escalas de serviço ou no horário de expediente do militar, além de permutas de serviços, no intuito de assegurar o direito à educação do mesmo, pelo prazo que durar o curso e desde que não prejudique o serviço prestado.

Art. 6º. É vedada a concessão de horário especial de trabalho ao estudante militar que:

I - possuir título de ensino superior;

II - reprovar em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar, pelo
prazo de 6 (seis) meses;

III - trancar a matrícula do curso; e

IV - estiver matriculado em curso de duração integral quando totalmente incompatível com o serviço.

Art. 7º. Os Comandantes, Chefes e Diretores de cada Organização Militar são responsáveis pela implementação e fiscalização do disposto nesta Lei, devendo instruir seus subordinados e zelar pelo fiel cumprimento da mesma.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador